



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 4/12/98 pg 61

*Apelido*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.329  
(10.11.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.329 - CLASSE 22ª - SERGIPE  
(Aracaju).

**Relator:** Ministro Maurício Corrêa.

**Recorrente:** Jackson Barreto de Lima.

**Advogado:** Dr. Jugurta Barreto de Lima.

**Recorrida:** Procuradoria Regional Eleitoral/SE.

RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA Nº 279 DO STF). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A violação do artigo 37 do CPC não foi devidamente prequestionada (Súmula nº 356 do STF).

2. O Ministério Público possui legitimidade para prosseguir na ação por desistência da parte ativa, sempre que se defrontar com fatos que possam comprometer a lisura dos pleitos eleitorais (CF, artigos 127 e 72, parágrafo único, da LC nº 75/93).

3. A comprovação de prévio conhecimento da propaganda irregular pelo candidato envolve matéria fático-probatória, insuscetível de reexame nesta fase recursal (Súmula nº 279 do STF).

*Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, JACKSON BARRETO DE LIMA interpõe este recurso especial eleitoral contra decisão do TRE do Estado de Sergipe que, julgando representação oferecida pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por realização de propaganda eleitoral irregular.

2. Posteriormente, o PSDB manifestou seu desinteresse quanto ao prosseguimento da ação, requerendo a extinção do processo, conforme se verifica às fls. 37. Entretanto, deu-se seguimento ao feito, em virtude da intervenção do *Parquet*, conforme se infere do documento de fls. 16.

3. A Corte Regional, ao examinar a representação, assim decidiu (fls. 43):

**“EMENTA:** PROPAGANDA IRREGULAR. AFIXAÇÃO DE *OUTDOORS* ANTES DO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA ÀS PARTES PASSIVAS.

- Violadas as normas dos artigos 36, *caput*, § 1º, e 42, *caput*, da Lei nº 9.504/97, ao se veicular, através de *outdoors*, Propaganda Eleitoral antes do prazo legal de 06 de julho, há de se aplicar penas pecuniárias ao Representado e ao Litisconsorte (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

- Procedência da exordial.”



4. Em suas razões, e acostando arestos que entende divergentes, o recorrente aponta violação dos artigos 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 37 do Código de Processo Civil.

5. Alega, preliminarmente, que o advogado, subscritor da representação, não apresentou o instrumento de procuração que o habilitaria a representar o PSDB e que o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, não teria legitimidade para se tornar titular da ação, já que não autorizado pela Lei nº 9.504/97.

6. Quanto ao mérito, o recorrente afirma que não merece ser punido pelo fato de ter-se tornado beneficiário de propaganda eleitoral realizada fora de época, uma vez que não se comprovou ter tido dela prévio conhecimento, sendo este o pressuposto inscrito no artigo 36, § 3º, da supracitada Lei.

7. Contra-razões às fls. 61/64.

8. O Ministério Público Federal, às fls. 74/77, opina pelo não conhecimento do recurso, por revolver matéria fático-probatória.

É o relatório.



**VOTO**


O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):  
Senhor Presidente, preliminarmente, a violação do artigo 37 do CPC, por suposta ausência de instrumento procuratório do patrono, representante do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), não foi ventilada no acórdão impugnado e sequer se lhe opuseram embargos declaratórios, objetivando o exame da questão. Assim, preclusa a matéria por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. Ademais, não restou caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que ao transcrever-se trecho de aresto paradigma deve a parte mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme disposto na Súmula nº 290 do STF. No aresto transcrito pelo recorrente, percebe-se a referência a dispositivo legal diverso daquele apontado na decisão recorrida, não se prestando, portanto, ao suporte da tese de divergência de julgados.

3. No tocante à legitimidade do Ministério Público para prosseguir na representação em razão da desistência do requerente, assim está firmada a jurisprudência pacífica desta Corte, *verbis*:

**"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DE RESPOSTA. RITO ORDINÁRIO.**

1. O Ministério Público, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), é parte legítima para, em face da desistência da ação de impugnação de mandato eletivo pelo autor, assumir a sua titularidade e requerer o prosseguimento do feito.  
(...)



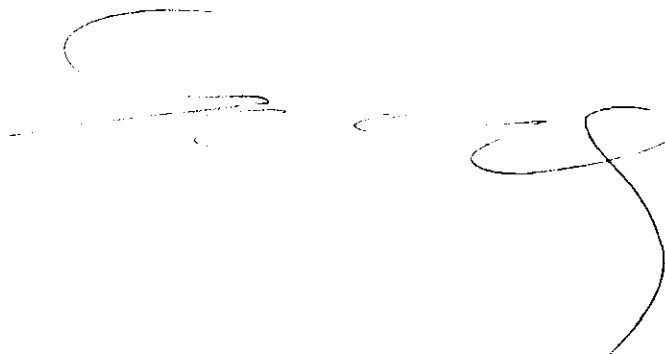
3. *Recurso parcialmente provido."*

*(Recurso Ordinário nº 4 - Brasília-DF - Relator Min. Maurício Corrêa - Publicado no Diário da Justiça de 09/11/98).*

4. Assim sendo, depreende-se que o Ministério Público adquire legitimidade para noticiar e oferecer representação em defesa do regime democrático e como representante da sociedade e da lei, sempre que se defrontar com acontecimentos que possam comprometer a lisura dos pleitos eleitorais, cabendo-lhe promover a apuração dos fatos e a responsabilidade dos infratores (CF, artigos 127 e 72, parágrafo único, da LC nº 75/93).

5. No mérito, o recorrente procura revolver matéria de cunho meramente fático, insuscetível de reexame nesta instância, conforme disciplinado nas Súmulas nºs 07 do STJ e 279 do STF.

6. Ante o exposto, não conheço do recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 15.329 - SE. Relator: Ministro Maurício Corrêa.  
Recorrente: Jackson Barreto de Lima (Advº: Dr. Jugurta Barreto de Lima).  
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SE.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do  
Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes  
os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson  
Vidigal, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Paulo da Rocha Campos,  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.11.98.